SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3195832 - SP (2026/0079383-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	ECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS	:	EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081
		ERIK GUEDES NAVROCKY - SP240117
AGRAVADO	:	MARCELO AUGUSTO MOREIRA DA SILVA
AGRAVADO	:	THAIS NEGRELLI BUENO DA SILVA
ADVOGADO	:	DANIELA RIBEIRO NEVES - SP274895
INTERES.	:	COOPERATIVA NOVA ERA - BARUERI
INTERES.	:	PAULICOOP PLANEJAMENTO E ASSESSORIA A COOPERATIVAS HABITACIONAIS LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. A parte agravante não apresentou argumentos capazes de afastar os termos da decisão agravada.

2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 284/STF.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

4. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

II. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA60459200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 30/09/2026 12:37:39
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: dee27fab-7299-4a31-983d-8029ed097e2f

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA60459200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 30/09/2026 12:37:39
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: dee27fab-7299-4a31-983d-8029ed097e2f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3195832 - SP (2026/0079383-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	ECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS	:	EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081
		ERIK GUEDES NAVROCKY - SP240117
AGRAVADO	:	MARCELO AUGUSTO MOREIRA DA SILVA
AGRAVADO	:	THAIS NEGRELLI BUENO DA SILVA
ADVOGADO	:	DANIELA RIBEIRO NEVES - SP274895
INTERES.	:	COOPERATIVA NOVA ERA - BARUERI
INTERES.	:	PAULICOOP PLANEJAMENTO E ASSESSORIA A COOPERATIVAS HABITACIONAIS LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. A parte agravante não apresentou argumentos capazes de afastar os termos da decisão agravada.

2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 284/STF.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

4. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

II. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA59653669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:36:14
Código de Controle do Documento: bdb794e5-396b-4fd1-9702-5f9db68d4707

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 112-117) interposto contra decisão da Presidência desta Corte Superior, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 104-108).

Em suas razões, a parte alega que impugnou os fundamentos do acórdão recorrido e que não busca o reexame de provas.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fls. 121-122).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 104-108):

> Cuida-se de Agravo apresentado por ECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA à decisão que não admitiu seu Recurso Especial.
>
> O apelo, fundamentado no artigo 105, III, alínea "a", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim resumido:
>
> > DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.
> >
> > I. Caso em Exame
> >
> > 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação à penhora de quotas sociais em cumprimento de sentença. O agravante alega que a penhora não observa a ordem preferencial do CPC.
> >
> > II. Questão em Discussão
> >
> > 2. A questão em discussão consiste em analisar se a penhora observou os requisitos legais.
> >
> > III. Razões de Decidir
> >
> > 3. A penhora de quotas sociais é permitida quando não há outros bens penhoráveis ou quando estes são de difícil alienação, conforme art. 866 do CPC.
> >
> > 4. A ordem de penhora do art. 835 do CPC é preferencial e pode ser relativizada diante de tentativas frustradas de constrição.
> >
> > IV. Dispositivo e Tese
> >
> > 5. Recurso não provido.

Documento eletrônico VDA59653669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:36:14
Código de Controle do Documento: bdb794e5-396b-4fd1-9702-5f9db68d4707

Tese de julgamento: 1. A penhora de cotas sociais pode ser realizada sem observar a ordem preferencial do CPC, desde que fundamentada. 2. A responsabilidade subsidiária da seguradora não obriga sua inclusão imediata na execução.

Legislação Citada: CPC, art. 835, art. 866, art. 797, art. 805, parágrafo único.

Jurisprudência Citada: TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2053994-35.2025.8.26.0000, Rel. Des. Miguel Brandi, julgado em 25 de abril de 2025. TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2233470-67.2024.8.26.0000, Rel. Des. Daniela Cilento Morsello, julgado em 11 de abril de 2025. TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2073607-75.2024.8.26.0000, Rel. Des. Cesar Mecchi Morales, julgado em 24 de março de 2025. TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2244873-33.2024.8.26.0000, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, julgado em 6 de dezembro de 2024 (fls. 45-46).

Quanto à **controvérsia**, pela alínea "a" do permissivo constitucional, a parte recorrente alega violação aos arts. 805, 835, 836 e 861 do Código de Processo Civil, no que concerne à necessidade de afastamento da penhora de cotas sociais em cumprimento de sentença, em razão da inobservância da ordem legal de penhora e da menor onerosidade, do custo desproporcional da medida e da ausência das providências específicas previstas para a constrição de quotas, trazendo a seguinte argumentação:

Como visto, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu pela manutenção da penhora da quota social que a Recorrente detém em outra empresa, medida esta que se mostra excessivamente onerosa, tendo violado o E. Tribunal de Justiça de São Paulo as disposições dos artigos 805, 835, 836 e 861 do Código de Processo Civil.

Isso porque, extrai-se da leitura dos referidos dispositivos que (i) a penhora seguirá pelo meio menos gravoso ao executado; (ii) observará preferencialmente a ordem estabelecida no art. 835 do CPC; (iii) não se levará a efeito quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução; e, (iv) uma vez determinada, no próprio ato, abrirá prazo para que a sociedade adote todas as medidas determinadas nos incisos I, II e III do art. 861 do CPC.

Conforme se denota dos autos e do acima explicitado, a afronta a todos os dispositivos é evidente.

Isso porque, no que tange a penhora das cotas de uma sociedade, é evidente que não existe meio mais gravoso (e ousa-se dizer), a última instância, de gravidade para o Executado. Isso porque, a penhora de sua cota da sociedade implica na sua exclusão do quadro de sócios, medida gravíssima e que, inclusive, em muito o impossibilita de quitar o débito aqui perquirido.

A penhora de cotas pode acarretar na liquidação da empresa e, consequente, perda de empregos, reverberando os prejuízos não somente nos sócios – quem se pretende atingir – mas especialmente em terceiros e suas famílias.

[...]

Foi justamente para evitar esse tipo de penhora que o art. 835 do CPC traz rol taxativo de ordem de penhoras, que deve ser seguido à risca.

No caso dos autos, verifica-se que os Recorridos deixaram de observar a ordem legal de preferência na penhora, devendo ser priorizada a constrição de dinheiro em espécie, em depósito ou em aplicação

Documento eletrônico VDA59653669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:36:14
Código de Controle do Documento: bdb794e5-396b-4fd1-9702-5f9db68d4707

financeira. Tal conduta evidencia a afronta aos artigos 805 e 835 do Código de Processo Civil.

Ainda, restou evidente que ao deferir o processamento da penhora, ao contrário do quanto estabelecido, o d. Juízo deixou de observar que, uma vez deferida a penhora das cotas, deveria ter intimado a Executada, ora Recorrente para (i) apresentar balanço especial; (ii) oferecer a quota (em valor ínfimo) aos demais sócios observando a preferência legal ou contratual para a partir disso, prosseguir com a liquidação da quota que, se bem sucedida, ensejará no depósito do valor apurado em Juízo, conforme previsto no artigo 861 do CPC.

Outrossim, tal determinação fere a norma constante no art. 836, do Código de Processo Civil, que preconiza a impossibilidade de se levar a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

Ora, evidentemente não ocorrerá prestação eficaz para o objetivo perseguido no procedimento de execução, na medida em que a pretensão dos Recorridos é de recebimento de valor em torno de R$ 80.000,00, sendo certo que para o revolvimento de todos os mecanismos necessários à liquidação das cotas, será realizado gasto muito maior.

Portanto, o Egrégio Tribunal a quo não poderia manter a decisão que deferiu a penhora de cotas, uma vez que o MM. Juízo de primeiro grau proferiu a decisão sem analisar previamente se tal medida era estritamente necessária para a satisfação do crédito buscado.

Ademais, restou demonstrado que a penhora de cotas não constitui o único meio disponível para a satisfação do crédito perseguido nestes autos.

Portanto, a penhora das cotas deveria ser examinada à luz dos critérios de conveniência e oportunidade para a execução. E, como demonstrado, a medida pretendida se mostra excessivamente onerosa devendo ser aplicada somente de forma excepcional, sendo de rigor o provimento do presente recurso com o fito de reformar o decisum e impedir tal medida.

Assim, é incontestável que ao proferir o Acórdão recorrido, o. E. Tribunal de Justiça violou aos artigos 805, 835, 836 e 861 do Código de Processo Civil, com a manutenção da penhora das cotas sociais que a Recorrente detém de uma empresa terceira (fls. 58-61).

É o **relatório**.

Decido.

Quanto à **controvérsia**, o acórdão recorrido assim decidiu:

> MARCELO AUGUSTO MOREIRA DA SILVA e THAIS NEGRELLI BUENO DA SILVA ajuizaram ação indenizatória contra COOPERATIVA HABITACIONAL NOVA ERA BARUERI, PAULICOOP ASSESSORIA E CONSULTORIA ÀS COOPERATIVAS HABITACIONAIS e ECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. (processo nº 1005233-30.2020.8.26.0011 3ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros).
>
> Ao final, as rés foram condenadas no pagamento das taxas condominiais referentes à unidade objeto dos autos até a efetiva entrega das chaves em mãos dos adquirentes, devendo ressarcir os autores dos valores já despendidos, com correção monetária pela

Documento eletrônico VDA59653669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:36:14
Código de Controle do Documento: bdb794e5-396b-4fd1-9702-5f9db68d4707

> Tabela Prática deste Egrégio Tribunal a contar dos respectivos desembolsos, e incidentes juros de mora a contar da citação.
>
> Sem êxito no recebimento dos valores que lhe são devidos, mesmo após outras tentativas frustradas na localização de patrimônio, os agravados requereram a constrição judicial sobre as quotas da empresa PROJETO IMOBILIARIO E 78 LTDA., de titularidade da empresa-recorrente, até o limite do crédito executado (fls. 198/200 dos autos da ação de origem), medida que foi deferida pelo digno Magistrado r. decisão de fls. 255/256 (autos da ação de origem).
>
> A penhora de quotas sociais está expressamente autorizada pelo art. 835, do Código de Processo Civil, que assim dispõem:
>
> [...]
>
> Ademais, a penhora das quotas sociais da empresa PROJETO IMOBILIARIO E 78 LTDA. foi determinada após inúmeras tentativas infrutíferas de localização de bens da executada.
>
> Conforme bem indicado pelo MM. Juiz da causa: *"[...] A executada alega faltar o exaurimento dos meios para satisfação do crédito (págs. 252/254), contudo, sequer indica bem capaz de satisfazer a execução, de modo a estar se valendo da própria torpeza, o que é vetado pelo ordenamento jurídico vigente"* (fls. 46-48).

Aplicável, portanto, a Súmula n. 284/STF, tendo em vista que as razões delineadas no Recurso Especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, pois a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, esta Corte Superior de Justiça já se manifestou na linha de que, "Aplicável, portanto, o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que as razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.604.183/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN de 2/12/2024).

Confiram-se ainda os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 2.734.491/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 25/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.267.385/ES, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 21/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.638.758/RJ, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJEN de 20/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.722.719/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN de 5/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.787.231/PR, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Turma, DJEN de 28/2/2025; AgRg no AREsp n. 2.722.720/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 26/2/2025; AgInt no AREsp n. 2.751.983/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 21/2/2025; AgInt no REsp n. 2.162.145/RR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN de 20/2/2025; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.256.940/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJEN de 9/12/2024; AgRg no AREsp n. 2.689.934/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 9/12/2024; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.421.997/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJe de 19/11/2024; EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.563.576/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 7/11/2024; AgInt no AREsp n. 2.612.555/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 5/11/2024; AgInt nos

Documento eletrônico VDA59653669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:36:14
Código de Controle do Documento: bdb794e5-396b-4fd1-9702-5f9db68d4707

> EDcl no AREsp n. 2.489.961/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 28/10/2024; AgInt no AREsp n. 2.555.469/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20/8/2024; AgInt no AREsp n. 2.377.269/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 7/3/2024.
>
> Ademais, incide a Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), porquanto o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.
>
> Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.113.579/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJEN de 27/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.691.829/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 28/3/2025; AREsp n. 2.839.474/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025; AgInt no REsp n. 2.167.518/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 27/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.786.049/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.753.116/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 25/3/2025; AgInt no REsp n. 2.185.361/CE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN de 28/3/2025; AgRg no REsp n. 2.088.266/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 25/3/2025; AREsp n. 1.758.201/AM, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, DJEN de 27/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.643.894/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 31/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.636.023/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 28/3/2025; AgInt no REsp n. 1.875.129/PE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 21/3/2025.
>
> Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.**
>
> Publique-se.
>
> Intimem-se.

A parte recorrente não rebateu, de modo específico, os seguintes fundamentos do acórdão (fl. 48):

> Ademais, a penhora das quotas sociais da empresa PROJETO IMOBILIARIO E 78 LTDA. foi determinada após inúmeras tentativas infrutíferas de localização de bens da executada.
>
> Conforme bem indicado pelo MM. Juiz da causa: "[...] A executada alega faltar o exaurimento dos meios para satisfação do crédito (págs. 252/254), contudo, sequer indica bem capaz de satisfazer a execução, de modo a estar se valendo da própria torpeza, o que é vetado pelo ordenamento jurídico vigente".

No recurso especial, a parte recorrente limita-se a tecer considerações genéricas sobre a observância da ordem de preferência da penhora e da execução de forma menos gravosa para o devedor.

Documento eletrônico VDA59653669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:36:14
Código de Controle do Documento: bdb794e5-396b-4fd1-9702-5f9db68d4707

A ausência de impugnação específica de fundamento independente e suficiente para manter o acórdão combatido, no ponto controvertido, leva à inadmissão do recurso, tendo em vista o teor da Súmula n. 284/STF.

Além disso, a impugnação em agravo interno não supre a falha, tendo em vista a preclusão.

Conforme o trecho acima transcrito, a Corte local afirmou que a constrição judicial ocorreu após inúmeras tentativas infrutíferas de localização de bens da executada, que sequer indicou qualquer bem capaz de satisfazer a execução.

Rever a conclusão do acórdão, a fim de acolher os argumentos da recorrente em sentido contrário, demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, em relação aos arts. 836 e 861 do CPC, a matéria de que tratam os referidos dispositivos não foi analisada pelo Tribunal de origem e não foram opostos embargos de declaração para tratar do tema, circunstância que impede o conhecimento da insurgência por falta de prequestionamento. Assim, devem ser aplicadas as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59653669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:36:14
Código de Controle do Documento: bdb794e5-396b-4fd1-9702-5f9db68d4707

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.195.832 / SP

Número Registro: 2026/0079383-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00055001420238260011 10052333020208260011 23405448320248260000
55001420238260011100523330202082600 11 55001420238260011

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS	: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081
	ERIK GUEDES NAVROCKY - SP240117
AGRAVADO	: MARCELO AUGUSTO MOREIRA DA SILVA
AGRAVADO	: THAIS NEGRELLI BUENO DA SILVA
ADVOGADO	: DANIELA RIBEIRO NEVES - SP274895
INTERES.	: COOPERATIVA NOVA ERA - BARUERI
INTERES.	: PAULICOOP PLANEJAMENTO E ASSESSORIA A COOPERATIVAS HABITACIONAIS LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS	: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081
	ERIK GUEDES NAVROCKY - SP240117
AGRAVADO	: MARCELO AUGUSTO MOREIRA DA SILVA
AGRAVADO	: THAIS NEGRELLI BUENO DA SILVA

Documento eletrônico VDA60449320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:30
Código de Controle do Documento: be43a106-a53c-466b-add0-6b4398d9f7d2

ADVOGADO : DANIELA RIBEIRO NEVES - SP274895
INTERES. : COOPERATIVA NOVA ERA - BARUERI
INTERES. : PAULICOOP PLANEJAMENTO E ASSESSORIA A COOPERATIVAS HABITACIONAIS LTDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:30
Código de Controle do Documento: be43a106-a53c-466b-add0-6b4398d9f7d2